



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.577 - EX (2013/0011730-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : IMPORTBEER DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS PINTO
ADVOGADO : ALFREDO PEREIRA MACEDO
JUSROGANTE : JUÍZO DO DISTRITO LESTE DE WISCONSIN
PARTE : MILLER BREWING INTERNACIONAL INC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias.

II - **In casu**, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.577 - US (2013/0011730-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IMPORTBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E MARCUS VINICIUS SAFADI PINTO, em face de r. decisão que concedeu o **exequatur** pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça americana solicita que se proceda à notificação dos interessados IMPORTBEER DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA e MARCUS VINICIUS PINTO.

Intimados previamente, os interessados apresentaram impugnação (fls. 431/470). Alegaram, em suma: (a) ofensa ao artigo 7º, §2º, da Portaria Ministerial nº 501, de 21/03/2012, pois não houve indicação do nome e endereço completos do responsável pelo pagamento das despesas processuais; (b) ausência de documentos que deveriam compor a carta rogatória; (c) que não houve a transcrição das supostas normas legais estrangeiras violadas pelos impugnantes, que autorizariam a proposição da demanda; (d) a violação ao art. 202 do CPC, pois não há na rogatória a indicação do devido prazo para seu cumprimento; (e) que a competência é brasileira para julgar o processo e (f) a nulidade da garantia de fiador por parte do impugnante MARCUS VINICIUS PINTO.

O Ministério Público Federal, às fls. 474/475, opinou pela concessão da ordem bem como pela devolução da comissão, vez que pelo comparecimento espontâneo do interessado, a diligência ficou cumprida.

Decido.

A impugnação apresentada não é procedente.

Quanto ao item a, sem razão o impugnante, pois, como bem ressaltado pela d. Subprocuradoria-Geral da República, a base da presente carta rogatória é a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional, que regula a questão do pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da medida requerida. Cumpre ressaltar que a Portaria referida pelo impugnante somente é aplicável de maneira subsidiária nas hipóteses em que há acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral (artigo 1º).

*Quanto ao item b, destaco que para a concessão do **exequatur** não é necessário que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial. Bastam os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica **in casu**. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:*

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

– *A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.*

– *Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na CR 3584, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 18/12/2009)

No que tange ao item c, a tese não merece acolhimento, uma vez que nos autos há a descrição dos fatos que deram origem à relação jurídica em questão, bem como a indicação das normas aplicáveis ao caso. Saliento que para o cumprimento da diligência de notificação não é necessário a transcrição das supostas normas violadas, mas tão somente a indicação de elementos suficientes para a compreensão da controvérsia, o que ocorreu no presente caso.

Em relação ao item d, verifico que o dispositivo do artigo 202 do Código de Processo Civil é aplicável às cartas rogatórias ativas, o que não se confunde com a hipótese dos autos.

Em relação aos item e e f, observo que a teses transcendem a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ 9/2005 e devem ser apresentada perante a Justiça rogante.

O objeto da presente carta rogatória, portanto, não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o exequatur.

Assim, diante do comparecimento espontâneo do interessado, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente."

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese: **(a)** ofensa ao artigo 7º, §2º, da Portaria Ministerial n. 501, de 21/03/2012, pois não houve indicação do nome e endereço completos do responsável pelo pagamento das despesas processuais; **(b)** ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que deveriam compor a carta rogatória; (c) que não houve a transcrição das supostas normas legais estrangeiras violadas pelos impugnantes, que autorizariam a proposição da demanda; (d) que a competência é brasileira para julgar o processo; (e) a nulidade da garantia de fiador por parte do impugnante MARCUS VINICIUS PINTO; (f) desrespeito ao art. 13 da Resolução 09/2005 STJ, em razão de que com a intimação prévia a citação foi considerada cumprida; e (g) ausência de apreciação do pedido de Recusa da Jurisdição Estrangeira.

Incitado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina (fl.507) pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 7.577 - US (2013/0011730-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias.

II - **In casu**, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Ressalto, inicialmente, que no exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n. 9/2005, que trata da matéria. Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório, acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**.

O agravo interposto não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao item **a**, reafirmo que a base da presente carta rogatória é a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e seu Protocolo Adicional, que regula a questão do pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da medida requerida. A Portaria referida pelo agravante somente é aplicável de maneira subsidiária nas hipóteses em que há acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral (artigo 1º).

Já em relação ao tópico **b**, reitero que para a concessão do **exequatur** não é necessário que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial. Bastam os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica **in casu**. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

– *A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.*

– *Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.*

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na CR 3584, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 18/12/2009).

Em relação ao item **c**, destaco novamente que nos autos há a descrição dos fatos que deram origem à relação jurídica em questão, bem como a indicação das normas aplicáveis ao caso. Para o cumprimento da diligência de notificação não é necessária a transcrição das supostas normas violadas, mas tão somente a indicação de elementos suficientes para a compreensão da controvérsia, o que ocorreu no presente caso.

Em relação aos itens **d** e **e**, observo novamente que as teses transcendem a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ 9/2005 e devem ser apresentadas perante a Justiça rogante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao item **f**, observo que o objetivo da notificação foi devidamente cumprido, uma vez que o agravante tomou ciência do processo em curso no exterior. Assim, tendo por base a disposição do art. 214, §1º, do CPC, desnecessária seria a remessa dos autos ao Juízo Federal de primeiro grau. Nesse sentido:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional.

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR 5490/EX, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012).

Por fim, quanto ao item **g**, observo que após o trânsito em julgado a carta rogatória será integralmente transmitida ao país estrangeiro, com todos os documentos e manifestações apresentadas, nas quais o agravante comunicou sua objeção à competência estrangeira. Acrescento que o agravante poderá, também, realizar essa comunicação diretamente à Justiça Estrangeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0011730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
CR 7.577 / US

Números Origem: 1262013 8099013477201269

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: JUÍZO DO DISTRITO LESTE DE WISCONSIN
INTERES.	: IMPORTBEER DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA MACEDO
INTERES.	: MARCUS VINICIUS PINTO
ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA MACEDO
PARTE	: MILLER BREWING INTERNACIONAL INC

ASSUNTO: Objetos de cartas precatórias/de ordem - Citação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IMPORTBEER DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS PINTO
ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA MACEDO
JUSROGANTE	: JUÍZO DO DISTRITO LESTE DE WISCONSIN
PARTE	: MILLER BREWING INTERNACIONAL INC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.